

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 0002/94

Assunto: REGULAMENTA O ARTIGO 128 DA LEI ORGANICA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE, DISPOE SOBRE CARGOS PUBLICOS MUNICIPAIS RESERVADOS AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIENCIA DEFINE CRITERIOS PARA SUA ADMISSAO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

- ART. 1o. - A reserva de cargos e empregos Públicos Municipais para os trabalhadores portadores de deficiência, de que trata o artigo 128 da Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete, é regulamentada na forma da presente Lei.
- ART. 2o. - Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 5 a 10% (cinco a dez por cento) dos cargos e empregos públicos de cada carreira existente nos quadros da Administração direta, indireta e fundacional deste Município.
- PGRFo.UNICO- Quando, nas operações aritméticas necessárias à apuração do número de cargos e empregos reservados, o resultado obtido não for um número inteiro, desprezar-se-á a fração inferior a meio e arredondar-se-á para a unidade imediatamente superior a fração que for igual ou superior a meio.
- ART. 3o. - Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa portadora de deficiência todo indivíduo cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo, fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico, sensorial ou mental, devidamente reconhecida.
- ART. 4o. - Não serão reservados cargos ou empregos:
I - em comissão, de livre nomeação e/ou exoneração;
II - quando, relativamente a uma carreira, o número de cargos ou empregos for inferior a 05 (cinco).
- ART. 5o. - Qualquer pessoa portadora de deficiência poderá inscrever-se em Concurso Público para ingresso nas carreiras da Administração Pública direta,

indireta e fundacional deste Município, sendo expressamente vedado à autoridade competente obstar a inscrição de qualquer dessas pessoas, sob penas do Inciso II do artigo 8o. da Lei Federal no. 7.853, de 24/10/89, além das sanções administrativas cabíveis.

ART. 6o. - No pedido de inscrição, o candidato portador de deficiência declarará expressamente a deficiência de que é portador.

PGRFo.UNICO- O responsável pelas inscrições esclarecerá o candidato portador de deficiência sobre os termos desta Lei.

ART. 7o. - O Candidato deverá atender a todos os requisitos especificados no Edital referente ao Concurso a ser realizado.

PGRFo.UNICO- Até 10 (dez) anos após a aprovação desta Lei, será permitido ao candidato portador de deficiência suprir o requisito de "habilidade escolar" por prova de "conhecimento equivalente", podendo esta prova ser uma prova funcional, a ser elaborada sob a supervisão da Junta de especialistas definida nos artigos 8o. e 9o. desta Lei.

ART. 8o. - Antes da realização das provas, o candidato que tenha declarado sua deficiência será encaminhado a uma junta para avaliar a compatibilidade de sua deficiência com o cargo ou emprego a que concorre, sendo lícito à administração programar a realização de qualquer ou outros procedimentos prévios, se, para a elaboração de seu laudo, a junta de especialistas assim o requerer.

PGRFo.UNICO- Compete à junta, além da emissão do laudo, declarar conforme a deficiência de que é portador o candidato se este deve ou não usufruir do benefício previsto no Art. 2o. desta Lei.

ART. 9o. - A junta de que trata o artigo anterior será composta por três especialistas: um médico da área de reabilitação, um especialista da atividade profissional a que concorre o candidato e um especialista por entidades que representem as pessoas portadoras de deficiência.

PGRFo.UNICO- O representante indicado pelas entidades poderá solicitar a assessoria de especialistas para auxiliares na emissão do laudo ou outro expediente.

ART. 10 - A junta só emitirá laudo de incompatibilidade com qualquer cargo ou emprego público, após submeter o candidato a procedimentos especiais.

PGRFo.UNICO- Fica isento dos procedimentos especiais e é considerado automaticamente em condições de compatibilidade o candidato portador de deficiência:

I - cuja formação técnica ou universitária exigida para o cargo tenha sido adquirida após a deficiência;

II - que estejam se candidatando a emprego ou função que já exercida no Brasil por portadores da mesma deficiência, no mesmo grau;

III - cuja deficiência já tenha sido considerada afastada ou reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos, a critério da junta.

ART. 11 - O laudo de incompatibilidade terá caráter individualizado em relação a cada candidato e ao concurso específico a que ele está se candidatando, não o impedindo, nem a outros candidatos que apresentarem deficiência da mesma natureza de se inscrever em concursos futuros destinados ao provimento do mesmo cargo ou emprego ou de cargos e empregos da mesma natureza.

ART. 12 - As decisões da junta são soberanas e delas não caberá recursos, salvo se prolatadas sem a observância do prescrito nos artigos 8o. a 11 desta Lei, quando então caberá recurso ao Presidente da Comissão Organizadora do Concurso, o qual fará garantir ao candidato o cumprimento dos procedimentos previstos nos referidos artigos.

PGRFo.UNICO- O recurso ao Presidente da Comissão Organizadora do Concurso, previsto neste Artigo, deverá ser apresentado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da ciência, pelo candidato, da decisão da junta.

ART. 13 - A Administração, ouvida a junta e dentro de suas possibilidades, garantirá ao portador de deficiência a realização de provas adaptadas, de acordo com o tipo de deficiência apresentado pelo candidato, a fim de que este possa prestar o concurso em condições de igualdade com os demais.

PGRFo.UNICO- No ato da inscrição, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas, podendo, resguardadas as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência, dentro das alternativas de que o Município dispuser na oportunidade.

- ART. 14 - Os candidatos portadores de deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverá atingir a mesma nota mínima estabelecida no Edital para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento deste ou daqueles no que se refere às condições para sua aprovação.
- ART. 15 - Os candidatos portadores de deficiência, que forem considerados pela Junta em condições de usufruírem dos benefícios desta Lei, concorrerão sempre à totalidade das vagas existentes para cada concurso, concorrendo os demais candidatos às vagas não reservadas.
- PGRFo.10.- O portador de deficiência, se aprovado, mas não classificado, nas vagas reservadas, estará, automaticamente, concorrendo às demais vagas existentes, devendo ser incluído na classificação geral do concurso.
- PGRFo.20.- Havendo vagas reservadas, o resultado do concurso será publicado em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda a pontuação destes últimos.
- ART. 16 - Não havendo qualquer portador de deficiência inscrito ou que tenha logrado aprovação final no concurso, a Administração poderá, desde que haja imperioso interesse público no provimento imediato dos cargos ou empregos objetos do concurso, convocar a ocupá-los os demais aprovados, obedecida a ordem de classificação.
- ART. 17 - Aplicam-se aos candidatos portadores de deficiência as demais regras que regem o Concurso Público, naquilo que não conflitarem com a presente Lei.
- ART. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE FEVEREIRO DE 1994


VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Wanderley

VEREADOR WANDERLEY JOSE DE FARIA

José Luiz

VEREADOR JOSÉ LUIZ BARBOSA

Roberto

VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO

Edmundo

VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO

/ARPM/

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer

03 / 05 / 94

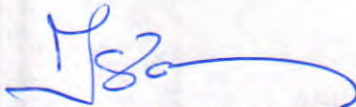
Presidente

JUSTIFICATIVA

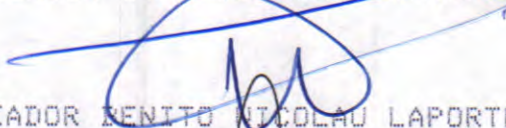
A regulamentação do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, visa promover uma maior integração na sociedade das pessoas portadoras de deficiência, seja ela física, sensorial ou mental, através de sua inserção no mercado de trabalho. Pois é dever do Poder Público, garantir políticas de apoio aos portadores de deficiência, conforme o artigo 231 da citada Lei Orgânica.

Diante do exposto, solicitamos aos Senhores Vereadores, que aprovem o presente Projeto de Lei.

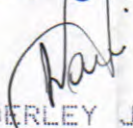
SALA DAS SESSÕES, 22 DE FEVEREIRO DE 1994



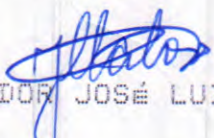
VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES



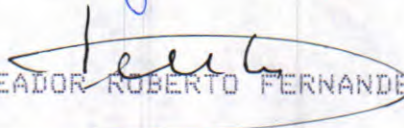
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE



VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA



VEREADOR JOSÉ LUIZ BARBOSA



VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO

/ARPM/





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/94

REGULAMENTA O ARTIGO 128 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, DISPÕE SOBRE CARGOS PÚBLICOS ' MUNICIPAIS RESERVADOS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, DEFINE CRITÉRIOS PARA SUA ADMISSÃO E DÁ ' OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - A reserva de cargos e empregos Públicos Municipais para os trabalhadores portadores de deficiência, de que trata o artigo 128 da Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete, é regulamentada na forma da presente Lei.

ART. 2º - Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 5 a 10% (cinco a dez por cento) dos cargos e empregos públicos de cada carreira existente nos quadros da Administração direta, indireta e fundacional deste Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando, nas operações aritméticas necessárias à apuração do número de cargos e empregos reservados, o resultado obtido não for um número inteiro, desprezar-se-á a fração inferior a meio e arredondar-se-á para a unidade imediatamente superior a fração que for igual ou superior a meio.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

.../

ART. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa portadora de deficiência todo indivíduo cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico, sensorial ou mental, devidamente reconhecido.

ART. 4º - Não serão reservados cargos ou empregos:

- I - em comissão, de livre nomeação ou e exoneração;
- II - quando, relativamente a uma carreira, o número de de cargos ou empregos for inferior a 05 (cinco).

ART. 5º - Qualquer pessoa portadora de deficiência poderá inscrever-se em concurso público para ingresso nas carreiras da administração Pública direta, indireta e fundacional desta Município, sendo expressamente vedado à autoridade competente obstar a inscrição de qualquer dessas pessoas, sob penas do Inciso II do artigo 8º da Lei Federal Nº 7.853, de 24/10/89, além das sanções administrativas cabíveis.

ART. 6º - No pedido de inscrição, o candidato portador de deficiência declarará expressamente a deficiência de que é portador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O responsável pelas inscrições esclarecerá o candidato portador de deficiência sobre os termos desta Lei.

ART. 7º - O Candidato deverá atender a todos os requisitos especificados no Edital referente ao Concurso a ser realizado.



.../

PARÁGRAFO ÚNICO - Até 10 (dez) anos após a aprovação desta Lei, será permitido ao candidato portador de deficiência suprir o requisito de "habilidade escolar" por prova de "conhecimento equivalente", podendo esta prova ser uma prova funcional, a ser elaborada sob a supervisão da junta de especialistas definida nos artigos 8º e 9º desta Lei.

ART. 8º - Antes da realização das provas, o candidato que tenha declarado sua deficiência será encaminhado a uma junta para avaliar a compatibilidade de sua deficiência com o cargo ou emprego a que concorre, sendo lícito à Administração programar a realização de qualquer ou outros procedimentos prévios, se, para a elaboração de seu laudo, a junta de especialistas assim o requerer.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete à junta, além da emissão do laudo, declarar conforme a deficiência de que é portador o candidato se este deve ou não usufruir do benefício previsto no Art. 2º desta Lei.

ART. 9º - A junta de que o artigo anterior será composta por três especialistas: um médico da área de reabilitação um especialista da atividade profissional a que concorre o candidato e um especialista por entidades que representem as pessoas portadoras de deficiência.

PARÁGRAFO ÚNICO = O representante indicado pelas entidades poderá solicitar a assessoria de especialistas para auxiliares na emissão do laudo ou outro expediente.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

.../

ART. 10 - A junta só emitirá laudo de incompatibilidade com qualquer cargo ou emprego público, após submeter o candidato a procedimentos especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica isento dos procedimentos especiais e é considerado automaticamente em condições de compatibilidade o candidato portador de deficiência:

I - cuja formação técnica ou universitária exigida para o cargo tenha sido adquirida após a deficiência;

II - que estejam se candidatando a emprego ou função que já exercida no Brasil por portadores da mesma deficiência, no mesmo grau;

III - cuja deficiência já tenha sido considerada afastada ou reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos, a critério da junta.

ART. 11 - O laudo de incompatibilidade terá caráter individualizado em relação a cada candidato e ao concurso específico a que ele está se candidatando, não o impedindo, nem a outros candidatos que apresentarem deficiência da mesma natureza de se inscrever em concursos futuros destinados ao provimento do mesmo cargo ou emprego ou de cargos e empregos da mesma natureza.

ART. 12 - As decisões da junta são soberanas e delas não caberá recursos salvo se prolatadas sem a observância do prescrito nos artigos 8º a 11 desta Lei, quando então caberá recurso ao Presidente da Comissão Organizadora do Concurso, o qual fará garantir ao candidato o cumprimento dos procedimentos previstos nos referidos artigos.



-5 -

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

.../

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso ao Presidente da Comissão Organizadora do Concurso, previsto neste Artigo, deverá ser a apresentado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da ciência, pelo candidato, da decisão da junta.

ART 13 - A Administração, ouvida a junta e dentro de suas possibilidades, garantirá ao portador de deficiência a realização de provas adaptadas, de acordo com o tipo de deficiência apresentado pelo candidato, a fim de que este possa prestar o concurso em condições de igualdade com os demais.

PARÁGRAFO ÚNICO = No ato da inscrição, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas, podendo, resguardadas as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência, dentro das alternativas de que o Município dispuser na oportunidade.

ART. 14 - Os Candidatos portadores de deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverá atingir a mesma nota mínima estabelecida no Edital para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento deste ou daqueles no que se refere às condições para sua aprovação.

ART. 15 - Os candidatos portadores de deficiência, que forem considerados pela junta em condições de usufruírem dos benefícios desta Lei, concorrerão sempre à totalidade das vagas existentes para cada concurso, concorrendo os demais candidatos às vagas não reservadas.

§ 1º - O portador de deficiência, se aprovado, mas não classificado, nas vagas reservadas, estará, automaticamente, concorrendo às demais



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

.../

...maticamente, concorrendo às demais vagas existentes, devendo ser incluído na classificação geral do concurso.

§ 2º - Havendo vagas reservadas, o resultado do concurso será publicado em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda a pontuação destes últimos.

ART. 16 - Não havendo qualquer portador de deficiência inscrito ou que tenha logrado aprovação final no concurso, a Administração poderá, desde que haja imperioso interesse público no provimento imediato dos cargos ou empregos objetos do concurso, convocar a ocupá-los os demais aprovados, obedecida a ordem de classificação.

ART. 17 - Aplicam-se aos candidatos portadores de deficiência as demais regras que regem o Concurso Público, naquilo que não conflitarem com a presente Lei.

ART. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DALA DAS SESSÕES, 22 DE FEVEREIRO DE 1994


VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

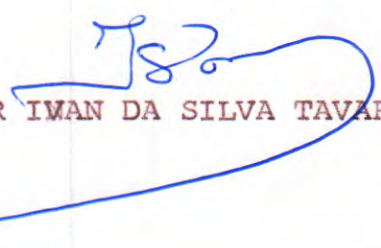
CEP 36400-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

A regulamentação do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, visa promover uma maior integração na sociedade das pessoal portadoras de deficiência, seja ela, física, sensorial ou mental, através de sua inserção no mercado de trabalho. Pois é dever do Poder Público, garantir políticas de apoio aos portadores de deficiência, conforme o artigo 231 da citada Lei Orgânica.

Diante do exposto, solicitamos aos senhores Vereadores, que aprovem a presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE FEVEREIRO DE 1994.


VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 0002/94.

APROVADO
5/5/94

RELATÓRIO

Projeto de Lei Complementar que regulamenta o art. 128 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, dispondo sobre reserva de percentual dos empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência física.

FUNDAMENTAÇÃO

Louvável iniciativa dos ilustres autores que subscrevem o Projeto de Lei Complementar No. 0002/94, no entanto, há de se observar os diplomas legais da Lei Orgânica do Município, muito especialmente no art. 60 inciso II, que expressa que Projetos de Lei que tratem da matéria em apreço é de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei Complementar No. 0002/94, por se tratar de matéria INCONSTITUCIONAL, no que se refere à iniciativa para a presente proposta.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE MAIO DE 1994.


VEREADOR RUI FRANCO RIBEIRO


VEREADOR JOSÉ DERLINDA CRUZ ALEIXO

PSV/94

Votos contrário: Ivan da Silva e Benito Nicolau.